



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 123-A, DE 2003**

**(Do Sr. Neuton Lima)**

Veda a transmissão a terceiros de dados relativos a pessoas naturais e jurídicas; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ ALBERTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- declaração de voto

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a transmissão a terceiros dos dados fornecidos por pessoa natural ou jurídica para fins de cadastro, salvo autorização expressa do interessado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É freqüente o uso indevido de informações fornecidas por pessoas naturais ou jurídicas ao fazerem compras, ou cadastrarem-se junto a associações ou sítios da internet.

Dados pessoais, fornecidos para uma finalidade específica, acabam sendo divulgados a terceiros, muitas vezes mediante remuneração a quem os divulga, com a finalidade de comporem cadastros de mala-direta ou e-mail.

Essa prática, no mais das vezes, acaba prejudicando a pessoa titular dos dados, que passa a receber inúmeras correspondências e e-mails que não são de seu interesse e a fazem perder tempo e aborrecer-se.

Há ainda um agravante, com a evolução da informática e dos meios de comunicação, os dados podem ser repassados, em curto espaço de tempo, a milhares de destinatários que farão uso indevido desses dados.

Portanto, diante da nova realidade tecnológica, das novas práticas comerciais e no intuito de preservar o direito à privacidade e individualidade do cidadão, apresentamos o presente projeto de lei, bem como solicitamos o indispensável apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003.

Deputado NEUTON LIMA

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### I – RELATÓRIO

O projeto em apreço tem por escopo vedar a transmissão a terceiros dos dados fornecidos por pessoa natural ou jurídica para fins de cadastro, salvo nos casos em que houver autorização expressa do interessado.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. No prazo regimental de cinco sessões, nenhuma emenda foi apresentada.

Nesta Comissão, na forma do art. 32, inciso IV, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno, compete-nos analisar os aspectos relacionados às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, bem como aqueles relacionados com a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame nos oferece a oportunidade de discutir nesta Comissão uma prática muito comum adotada por empresas que possuem dados de seus clientes, em razão do relacionamento comercial, e os fornecem de modo indiscriminado e não autorizado a terceiros.

Os direitos da personalidade, já consagrados em nosso ordenamento jurídico na forma do art. 17 do novo Código Civil, merecem ser tutelados e ampliados. Como argumenta o nobre autor da proposição, com muita propriedade: *“É freqüente o uso indevido de informações fornecidas por pessoas naturais ou jurídicas ao fazerem compras, ou cadastrarem-se junto a associações ou sítios da internet.”*

Pretende-se, com esta louvável iniciativa, proteger o nome e os dados pessoais que constem em informações cadastrais de qualquer natureza contra a divulgação não autorizada.

No entanto, existem vários cadastros públicos que condensam informações de grande interesse social e que por isso devem estar acessíveis aos

órgãos de segurança pública, ao Poder Judiciário e ao cidadão que tiver legítimo interesse nestas informações. É o caso de sistemas como o RENAVAL, o CADIN, o SISBACEN, o DATASUS, os cadastros de pessoa física e jurídica da Receita Federal, as informações processuais dos feitos judiciais, entre outros. Tais dados são armazenados e porventura transmitidos em prol do interesse público (segurança pública, eficácia das decisões judiciais, arrecadação de tributos, etc.). Nestes casos, a bem do princípio da proporcionalidade, o interesse individual relativo ao direito de personalidade deve ceder lugar ao interesse da coletividade, que se materializa na organização destes cadastros públicos.

Estabelecidas estas premissas, afigura-se de todo conveniente aperfeiçoar o teor da norma que se propõe, para que esta possa tutelar o direito à privacidade e à intimidade sem prejuízo do acesso a informações de utilidade pública constantes de cadastros organizados pelas pessoas jurídicas de direito público interno, na forma da lei.

Por tais razões, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 123, acrescido da emenda aditiva que segue em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2003.

**Deputado LUIZ ALBERTO**  
Relator

### **EMENDA ADITIVA Nº 1**

Acrescente-se ao artigo 1º do projeto o seguinte parágrafo único:

*“Parágrafo único – A vedação contida neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas de direito público, nem aos serviços notariais e de registro.”*

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2003.

**Deputado LUIZ ALBERTO**  
Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria na reunião deliberativa realizada por esta Comissão no dia 26/11/03, acolhi as sugestões oferecidas pelo Deputado Celso Russomanno constantes do voto em separado, permanecendo a emenda por mim apresentada.

Em face do exposto, reitero meu voto favorável ao PL 123/03, com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado **LUIZ ALBERTO** (PT/BA)  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2003

Veda a transmissão a terceiros de dados relativos a pessoas naturais e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a transmissão a terceiros de dados fornecidos por pessoa natural ou jurídica para fins de cadastro.

§ 1º O titular dos dados poderá autorizar, mediante assinatura de documento específico para esse fim, a transmissão de dados a terceiros, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O fornecimento dos dados pelo seu titular autorizará a utilização deles exclusivamente para as finalidades expressamente informadas em cláusula contratual impressa com caracteres em negrito, com a opção de autorizar ou não a sua divulgação, com os dizeres: “( ) Sim ( ) Não, Rubrica do Autorizador: \_\_\_\_\_”, cabendo ao proprietário do banco de dados colocar à disposição do titular dos dados, sem qualquer ônus, canal de comunicação que permita a revogação da autorização concedida, a qualquer tempo.

§ 3º – A vedação contida neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas de direito público, nem aos serviços notariais e de registro

lei. Art.2º Constitui crime a infração do disposto no art. 1º desta

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2003.

Deputado **Luiz Alberto**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 123/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer e da complementação de voto do Relator, Deputado Luiz Alberto. O Deputado Celso Russomanno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Celso Russomanno, César Medeiros, Fernando Gabeira, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Gervásio Silva, Max Rosenmann, Ronaldo Dimas e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
Presidente

### **PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2003**

Veda a transmissão a terceiros de dados relativos a pessoas naturais e jurídicas.

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a transmissão a terceiros de dados fornecidos por pessoa natural ou jurídica para fins de cadastro.

§ 1º O titular dos dados poderá autorizar, mediante assinatura de documento específico para esse fim, a transmissão de dados a terceiros, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O fornecimento dos dados pelo seu titular autorizará a utilização deles exclusivamente para as finalidades expressamente informadas em cláusula contratual impressa com caracteres em negrito, com a opção de autorizar ou não a sua divulgação, com os dizeres: “(    ) Sim    (    ) Não, Rubrica do Autorizador: \_\_\_\_\_”, cabendo ao proprietário do banco de dados colocar à disposição do titular dos dados, sem qualquer ônus, canal de comunicação que permita a revogação da autorização concedida, a qualquer tempo.

§ 3º – A vedação contida neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas de direito público, nem aos serviços notariais e de registro

Art.2º Constitui crime a infração do disposto no art. 1º desta lei.

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO  
Presidente

## **DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANO**

O Projeto de Lei em epígrafe é, de fato, como bem expressou o ilustre Relator, uma “louvável iniciativa”, vez que visa a proteger o nome e os dados pessoais, que constem de bancos de dados cadastrais, contra a sua divulgação não autorizada.

Cuida-se aqui de direito inalienável da pessoa, qual seja, o de dispor de seus dados na forma e extensão que bem lhe aprouver, direito que só poderá ser exercido por terceiros na forma da lei ou por expressa concessão por parte do titular dos dados.

Em homenagem ao esforço dos nobres colegas – Autor e Relator -, permitimo-nos aprofundar um pouco mais a questão, para contemplar aspectos operacionais relevantes que merecem uma regulamentação legal.

Com relação à Emenda Aditiva nº 1 oferecida pelo Relator, parece-nos, salvo melhor juízo, desnecessária a ressalva, tendo em vista que a lei poderá, a qualquer tempo, indicar os casos específicos em que é inaplicável a vedação, no interesse público. Não há que se argumentar, por outro lado, que a aprovação da nova regra, ora sob exame, viria a prejudicar as atividades desenvolvidas por órgãos públicos e serviços notariais e de registro, uma vez que tais atividades são reguladas por leis especiais que, como é regra em Direito, prevalecem sobre a norma geral, que é o caso da proposição em trâmite.

Nesse sentido, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 123, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo, e pela rejeição da Emenda Aditiva nº 1, do Relator.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2003.

Deputado **Celso Russomanno**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2003**

Veda a transmissão a terceiros de dados relativos a pessoas naturais e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a transmissão a terceiros de dados fornecidos por pessoa natural ou jurídica para fins de cadastro.

§ 1º O titular dos dados poderá autorizar, mediante assinatura de documento específico para esse fim, a transmissão de dados a terceiros, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O fornecimento dos dados pelo seu titular autorizará a utilização deles exclusivamente para as finalidades expressamente informadas em cláusula contratual impressa com caracteres em negrito, com a opção de autorizar ou não a sua divulgação, com os dizeres: “(    ) Sim    (    ) Não, Rubrica do



Autorizador: \_\_\_\_\_”, cabendo ao proprietário do banco de dados colocar à disposição do titular dos dados, sem qualquer ônus, canal de comunicação que permita a revogação da autorização concedida, a qualquer tempo.

Art.2º Constitui crime a infração do disposto no art. 1º desta lei.

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2003.

Deputado **Celso Russomanno**  
1º Vice Líder do PP